



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.908, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a tipificação do crime de realização de descontos indevidos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários sem a autorização expressa e formal do beneficiário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a tipificação do crime de realização de descontos indevidos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários sem a autorização expressa e formal do beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a tipificação do crime de realização de descontos indevidos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários sem a autorização expressa e formal do beneficiário.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 171-B. Efetuar ou permitir a consignação de mensalidades associativas, por meio de associação, sindicato ou entidade congênere de aposentados, desconto em benefício previdenciário de aposentados e pensionistas sem a devida autorização expressa e formal do beneficiário:

Pena – reclusão de 4 (quatro) anos a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, tendo ciência da ausência de autorização do beneficiário, se beneficia direta ou indiretamente da prática descrita no caput.

§ 2º. O crime previsto no caput proceder-se-á mediante ação penal pública incondicionada.



§ 3º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza cível ou administrativas cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos aposentados e pensionistas, um dos grupos mais vulneráveis da sociedade, é uma questão de extrema relevância. Esses cidadãos dependem de seus benefícios previdenciários para garantir sua subsistência e a de suas famílias. Contudo, práticas abusivas têm comprometido esses direitos, como descontos indevidos realizados por associações, sindicatos e entidades congêneres, muitas vezes sem a autorização expressa e formal dos beneficiários.

Denúncias recentes¹ revelam esquemas que envolvem falsificação de assinaturas e conivência de órgãos públicos, como o INSS, resultando em prejuízos financeiros significativos para aposentados e pensionistas. A operação "Sem Desconto", conduzida pela Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União (CGU), expôs um esquema que movimentou ilegalmente cerca de R\$ 6,3 bilhões, envolvendo ao menos 11 sindicatos.

Conforme apontado pela CGU², o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos - Sindnapi, que tem como vice-presidente o Sr. José Ferreira da Silva, conhecido como "Frei Chico", irmão do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, registrou um crescimento exponencial de faturamento de mais de R\$ 100 milhões em contribuições entre 2021 e 2023, alcançando o recorde de R\$ 77,1 milhões em 2024.

Tais práticas comprometem seriamente os rendimentos dos aposentados e pensionistas, colocando em risco sua dignidade e o direito ao uso legítimo de seus benefícios. Este projeto de lei visa tipificar como crime a realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, estabelecendo sanções rigorosas para os infratores e responsabilizando aqueles que, direta ou indiretamente, lucram com essa prática ilícita.

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/pf-apura-desvio-6-3-bilhoes-inss-desde-2019/>

² <https://revistaeste.com/politica/inss-em-3-anos-sindicato-ligado-a-irmao-de-lula-aumentou-faturamento-em-r-100-milhoes/>



Além da responsabilização criminal, a proposta busca incentivar uma atuação mais proativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de outras entidades fiscalizadoras, garantindo maior transparência e eficácia na prevenção desses ilícitos. O fortalecimento das penalidades e a criação de mecanismos mais rigorosos de controle são medidas essenciais para erradicar essas práticas e assegurar que os beneficiários estejam protegidos contra fraudes.

Diante da gravidade dos fatos e da necessidade de resguardar os direitos previdenciários, conclamamos os nobres pares a aprovar este projeto de lei, que representa um avanço crucial na defesa dos aposentados e pensionistas, bem como na repressão à impunidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO